



# PREFEITURA DA CIDADE DE HORTOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal Hortolândia
Fis.: 03
Processo nº 048/09
Rubrica: <i>Perugini</i>

**Ofício G.P. nº. 1531/2009**

Hortolândia, 09 de novembro de 2009.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
George Julien Burlandy  
Presidente da Câmara Municipal  
Hortolândia – SP

**Assunto:** Veto

Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, “caput”, e 83, IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 165/09, representado pelo Autógrafo nº 146/09, que dispõe sobre a obrigatoriedade das Instituições Bancárias com agências e postos de atendimento no Município de Hortolândia, de instalarem sistema de segurança e monitoramento por câmeras de vídeo, e dá outras providências, por entendê-lo inconstitucional.

O artigo 1º do Projeto de Lei em tela determina às instituições bancárias com agências ou postos de atendimento a instalação e manutenção, interna e externamente, sistemas de segurança e monitoramento por meio de câmeras de vídeo. Tal disposição diz respeito, sem margem para dúvidas, a normas de segurança pública, matéria que foge à competência municipal, uma vez que o artigo 144 da Carta Magna estabelece que a segurança pública é exercida, dentre outros, pelas Polícias Cíveis e Militares, conforme incisos IV e V, cabendo ao Município, tão somente, a instituição de guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos do §8º. Tais determinações estão reproduzidas nos artigos 139 e 147 da Constituição do Estado de São Paulo. Consequentemente, o Projeto de Lei nº 165/09, ao exigir das instituições financeiras a instalação de equipamentos de monitoramento das áreas externas dos estabelecimentos de crédito por meio de câmeras e vídeo e mais, segundo orientação técnica da Polícia Militar (art. 1º, §3º), está legislando sobre matéria de competência do Estado, afrontando os artigos 139 e 147 da Constituição Paulista e daí a sua inconstitucionalidade. Nesse sentido a decisão da C. Segunda Câmara de Direito Público do E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao julgar a Apelação Cível nº 23.246-5-Santos, Relator o E. Desembargador Lineu Peinado (JTJ 216/120 – cópia inclusa).

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**Angelo Augusto Perugini**  
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA  
09/11/2009 11:46 -005372-

“RSTJ”, vol. 83/101-106; Recurso Especial n. 20.509, julgado em 29.11.93, in “DJU”, de 7.2.94, pág. 26:1.157; Recurso Especial n. 30.800, in “JSTJ e TRFs”, Ed. LEX, vol. 47/245-249; Recurso Especial n. 28.145, in “RSTJ”, vol. 57/286-288; Recurso Especial n. 28.861, in “RSTJ”, vol. 50/305-314; Recurso Especial n. 1.999, in “RSTJ”, vol. 10/449-459. Cf., da antiga Segunda Câmara Civil, Apelação n. 237.708-1).

4. São distintas as responsabilidades.

A ré, como proprietária do estabelecimento, responde perante a autora, mas a denunciada, que o administrava, cuidando da recreação (fls. 45, in fine), responde em via regressiva.

5. Do exposto, dão provimento ao recurso, para, julgando procedentes a ação e a denunciação à lide: a) condenar a ré a pagar à autora a pensão mensal correspondente a 2/3 (dois terços) do salário-mínimo, a partir da morte do menor até a data em que completaria ele 65 (sessenta e cinco) anos de idade, cessando, antes, em caso de morte daquela. Pagará as prestações vencidas nos termos da Súmula n. 490 do Supremo Tribunal Federal e, as vencidas, pelo valor vigente à data da liquidação efetiva, bem como juros de mora, a partir da citação, as custas do processo e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) da soma dos atrasados atualizados, mais 12 (doze) prestações vencidas. A ré constituirá capital na forma do artigo 602 do Código de Processo Civil; b) condenar a denunciada a reembolsar à ré denunciante todas as importâncias que pague a título de condenação na ação principal, mais honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas, somado ao dos juros de mora.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Vasconcellos Pereira (Presidente) e J. Roberto Bedran (Revisor).

São Paulo, 22 de setembro de 1998.

CEZAR PELUSO, Relator.

**INSTITUIÇÃO FINANCEIRA** — Banco — Instalação de equipamentos

de segurança nas agências — Imposição por lei complementar municipal — Matéria relativa à segurança pública — Incompetência do Município para legislar sobre o assunto — Polícia administrativa que não se confunde com polícia de segurança — Ordem concedida para impedir a fiscalização e imposição de multa — Recurso provido para esse fim.

Apelação Cível n. 23.246-5 — Santos — Apelante: Febraban — Federação Brasileira das Associações de Bancos — Apelados: Prefeitura Municipal e outro.

**ACÓRDÃO**

Ementa oficial:

**Município** — Segurança — Competência — A competência municipal para legislar sobre segurança não abrange normas de segurança pública, não se confundindo polícia administrativa com polícia de segurança — Constatada a ilegalidade pelo extravasamento de competência legislativa, concede-se a ordem para impedir a fiscalização e imposição de multa — Recurso provido.

**ACORDAM**, em Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, dar provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos do mandado de segurança que visava a obtenção de ordem para que a impetrada se abstivesse de inspecionar e lavrar multas por descumprimento da Lei Complementar Municipal n. 168, de 1995, que foi denegada pela respeitável sentença de fls.

Sustenta o apelante, em resumo, ser a Lei municipal inconstitucional por violar o disposto nos artigos 22, inciso VII; 48, inciso XIII; 192, inciso IV, da Carta da República, visto tratar-se de matéria de competência privativa da União, que não pode ser invadida pelo Município. Afirma existirem normas federais que regulam a segurança bancária, pleiteando o provimento do recurso.

O recurso recebeu resposta, tendo a douta Procuradoria oferecido parecer no sentido de ser improvido o recurso. Em apenso encontram-se os autos de ação cautelar e de mandado de segurança, ambos já julgados.

É o breve relatório, adotado no mais o da respeitável sentença de fls.

Inicialmente de se consignar que as razões expostas na resposta ao recurso, repetição daquelas constantes nas informações enviadas foram bem rejeitadas pela respeitável sentença e a mera repetição não tem o condão de alterar a decisão neste ponto.

Conforme se pode ver dos autos, a Lei municipal cuidou de determinar a instalação de equipamentos de segurança nos prédios destinados a instalação de agências e postos de atendimento bancários, lei esta que é acionada de inconstitucional por violar diversos dispositivos da Constituição da República.

Tal argumentação não colhe guarida, pois os artigos da Constituição da República citados não restam violados. Com efeito. O artigo 22, inciso VII, fala de política de crédito; o artigo 48, inciso XIII, menciona política financeira; o artigo 192, inciso IV, menciona organização e funcionamento de bancos, e colocação de porta giratória e alarme de metais em prédio não é política financeira, nem de crédito, nem implica em norma de funcionamento de instituição financeira.

Desta forma, os artigos mencionados pela apelante em seu recurso não foram violados pela lei municipal em questão. Todavia, tal lei não pode prevalecer no ordenamento jurídico.

Se é verdade que pode o Município legislar de forma supletiva com a União, mormente quando se tratar de assunto de interesse local, a questão tratada na lei não diz respeito à segurança de edificações, assunto próprio e afeto aos Municípios, mas sim à normas de segurança pública, matéria que não é afeta ao Município.

De fato. Ao determinar a instalação de determinados equipamentos naqueles prédios destinados ao funcionamento de instituição financeira, equipamentos estes afetos não à segurança das edificações, nem à higiene do público ultrapassou o Município sua competência legislativa, pois não pode ele legislar sobre matéria de segurança pública.

A Constituição da República estabelece no artigo 144 que a segurança pública é exercida, dentre outros, pelas Polícias Civis e Militares (incisos IV e V), fazendo menção expressa que ao Município resta constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações (§ 8º). Outra não é a solução adotada pela Constituição do Estado de São Paulo, que em seu artigo 139, determina caber a segurança pública ao Estado, permitindo ao Município, neste passo, constituir guarda municipal (artigo 147).

Desta forma, o Município não pode ditar leis que digam respeito à segurança pública, pois tal matéria é de competência da União e do Estado, não se cuidando de matéria de interesse local a ensejar atividade legislativa municipal.

Nem se diga que pode o Município legislar sobre segurança de estabelecimentos, estrabado no poder de polícia. Não há que se confundir o poder de polícia administrativo com policiamento atinente a segurança pública. Pode o Município estabelecer determinadas normas, como, por exemplo, recuos de prédios, instalação de escadas de incêndio, mas não pode estabelecer normas de segurança pública, como colocação de guaritas ou alarmes, porque segurança pública não é matéria afeta a competência municipal, que só pode, neste tocante, criar guarda municipal para defesa exclusiva de seus bens e serviços.

Em suma: as normas existentes na lei municipal em comento dizem respeito à segurança pública e não à segurança de edificações ou de edifícios públicos ou freqüentados por platéia, de forma que extrapolada está a competência legislativa municipal, dando azo a ilegalidade que pode ser contida pelo mandado de segurança.

Anota-se, por fim, a estranheza da situação em que instituições financeiras, cuja primeira preocupação aparentemente deveria ser com os valores a ela confiados pelos correntistas, voltam-se contra lei que exige aparelhos de segurança em suas agências e a Municipalidade que deveria preocupar-se com assuntos de seu próprio interesse busca regular a segurança das agen-

cias de bancos, no claro intuito de combater a criminalidade, em função que não lhe é atribuída pelas Constituições, tanto da República quanto pela deste Estado.

Ante tais ponderações, dá-se provimento ao recurso interposto, para conceder-se a ordem rogada, arcando os impetrados com a taxa judiciária do processo, sendo incabível a condenação em verba honorária.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Aloísio de Toledo (Presidente sem voto), Gamaliel Costa (Revisor) e Paulo Shintate. São Paulo, 12 de maio de 1998.

LINEU PEINADO, Relator.

No mesmo sentido:

1. Apelação Cível n. 39.601-5 — São Paulo — Quarta Câmara de julho de 1998 de Direito Público — Julgamento: 29.7.98 — Relator: Jacobina Rabello — Votação unânime.
2. Apelação Cível n. 58.737-5 — Campos do Jordão — Segunda Câmara de janeiro de 1999 de Direito Público — Julgamento: 10.2.99 — Relator: Alves Bevilacqua — Votação unânime.

**INTERDIÇÃO** — Laudo pericial — Prevalência sobre a prova testemunhal — Recurso não provido.

**INTERDIÇÃO** — Laudo pericial — Realização por médico não especializado — Irrelevância — Perícia em consonância com as demais informações médicas constantes dos autos — Oportunidade de novo exame, ademais, dispensada pelo interditando — Recurso não provido.

**INTERDIÇÃO** — Incapacidade relativa — Possibilidade — Interditando maníaco-depressivo — Bom relacionamento social — Natureza patrimonial como preocupação única da família — Incapacidade absoluta afastada — Artigo 26 do Decreto Federal n. 24.559, de 1934 — Recurso provido para esse fim.

Apelação Cível n. 95.012-4. (Voto n. 6.386)

#### ACÓRDÃO

Ementa oficial:

**Ação de Interdição** — Interditando maníaco-depressivo — Sentença decretando a incapacidade absoluta — Possibilidade, contudo, de decretação da incapacidade relativa — Inteligência do artigo 26 do Decreto n. 24.559, de 1934 — Recurso parcialmente provido.

Considerando que a preocupação dos familiares do interdito é de natureza patrimonial, pois buscam protegê-lo da prática de